DESAPROPRIAÇÃO — INDENIZAÇÃO — PAGAMENTO RETARDADO — DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA

— A mora do pagamento da indenização é compensada pelos respectivos juros; não cabe segunda indenização, em favor do expropriado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de São Paulo *versus* Firmo Pinto Corrêa
Apelação cível n.º 109.939 — Relator: Sr. Desembargador
FRANCISCO NEGRISOLO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível nº 109.939, da comarca da Capital, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, sendo apelante a Municipalidade de São Paulo e apelado Firmo Pinto Corrêa: Acordam, em

Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotado o relatório de fls. dos autos como parte integrante dêste, dar provimento aos recursos, o oficial e o voluntário, julgando o apelado carecedor da ação proposta.

Custas na forma da lei.

Assim decidem porque, se houve demora no pagamento da indenização, o autor já recebeu perdas e danos, como determina o art. 1.061 do Código Civil, pois lhe foram pagos os juros determinados na lei, conforme certidão que acompanha a inicial e consoante se vê da resposta do sr. perito a fls. dos autos.

Quanto à indenização pertinente ao ato desapropriatório, a questão não pode ser reaberta porque a decisão que, no processo apropriado, fixou o preço da indenização, fêz coisa julgada.

Inexistiu o alegado prejuízo, consistente na desvalorização da moeda, pois o mesmo foi compensado com o pagamento dos juros da mora, consoante a regra exposta no art. 1.061 do Código Civil.

Foi, aliás, o que decidiu o Excelso Pretório no julgamento do recurso extraordinário nº 40.137, de São Paulo, adotando as conclusões do voto vencido do então Des. Pedro Chaves (vide certidão de fls. dos autos).

O preceito constitucional determina que a recomposição do patrimônio do expropriado seja feita em dinheiro, e, assim, a mora do pagamento da indenização só pode ser compensada através do pagamento dos juros moratórios (art. 1.061 do Código Civil).

A segunda indenização, que a sentença mandou pagar ao expropriado, sob o fundamento de desvalorização da moeda, ocasionada pela demora no pagamento, importa em negar à moeda legal, de curso forçado, o seu poder liberatório integral, consagrado no texto do art. 947 do Código Civil, combinado com o art. 1.061 do mesmo diploma.

O expropriado, se não reembolsado no prazo, torna-se credor de importância certa, extinguindo-se a dívida com o pagamento em moeda corrente.

Decidir de modo contrário, é ordenar ao Poder Público que pague uma segunda indenização, embora o expropriado já tenha sido, com atraso, indenizado devidamente em processo normal, sem que haja lei que a isso o obrigue.

Como bem salientou a Suprema Côrte: "O *plus* contido na segunda indenização, resulta na afirmação de que a moeda nacional, na época do pagamento, não possuía mais o valor nêle estampado, o que equivale negar-lhe o princípio nominal adotado em nosso Direito."

Como observou o Ministro Pedro Chaves, "garantindo o direito de propriedade, ressalvou a Constituição os casos de desapropriação, mediante prévia e justa indenização em dinheiro". A regra constitucional sôbre a indenização está também consignada no art. 32 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, de modo expresso: "O pagamento do preço será feito em moeda corrente." Exercendo o direito excepcional de desapropriar, assume o Poder Público, em contraprestação, a obrigação de pagar em dinheiro uma prévia e justa indenização a ser fixada. Exercitando o direito de desapropriar, assumiu a Municipalidade de São Paulo a obrigação de pagar o preço em dinheiro e incorrendo em mora no cumprimento da obrigação, deve pagar as perdas e danos que consistem exclusivamente "nos juros da mora", como manda o Código Civil no art. 1.061 e como era no nosso Direito anterior e como ainda o é em face do art. 249 do Código Comercial. Pode ser injusta a regra, como pareceu a Agostinho Alvim, mas é lei vigente que cumpre respeitar" (cf. certidão de fls.).

Como se sabe, três são os sistemas para fixar a extensão dos danos resul-

tantes do retardamento na solução dos débitos em dinheiro:

1º) O anglo-americano, pelo qual se reconhece ao credor sòmente o direito à soma devida;

2º) O italiano, o francês, o brasileiro e o romano, pelos quais os danos se limitam aos juros;

3º) O alemão, o suíço, o húngaro, que reconhecem poder a indenização ir além dos juros moratórios em caso de dano maior que o credor prove.

O último sistema parece ser o mais conforme à razão e à justiça. Daí leis especiais no Direito italiano, francês e belga, reconhecendo poder a indenização ultrapassar os juros em caso de dolo ou grave negligência do devedor.

"Legem habemus", não importando ao juiz saber se ela é boa ou má. Cumpre observá-la. Em nosso Direito, as dívidas em dinheiro comportam apenas juros de mora (art. 1.061 do Código Civil). E, como êstes já foram pagos, nada mais pode o credor reclamar.

Embora existam decisões divergentes, decidiu a Câmara, por votação unânime, julgar o apelado carecedor da ação proposta, provendo o recurso oficial e o da Municipalidade de São Paulo.

São Paulo, 22 de agôsto de 1961 — *Carvalho Pinto,* Presidente com voto. — *Francisco Negrisollo,* Relator. — *Pinto do Amaral.*